



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1764231 - GO (2020/0247186-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADOS : ESTÊNIO PRIMO DE SOUZA - GO023950
SAMUEL DOMINGOS DA COSTA - GO038278
FERNANDO HENRIQUE BARCELOS GUIMARÃES RIBEIRO -
GO034014
WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAELE - GO026899
MARILIA COSTA MARTINS VACCARO - GO025641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM - GO024217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA. TRANSPORTE COLETIVO. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando que a concessionária de transporte coletivo seja compelida a contratar, com dispensa de licitação, empresa de vigilância patrimonial que opere com contingente físico e sistema de câmeras de vigilância para prover a segurança dos consumidores nos terminais, plataformas e no interior dos veículos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas para estender o prazo para concluir a contratação da empresa responsável pela segurança.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Sobre a alegada ofensa aos arts. 4º, 6º e 23, todos da Lei n.

8.987/1995; e art. 373 do Código de Processo Civil/2015, o Tribunal de origem adotou fundamento suficiente de que "a omissão da concessionária em realizar atos para inibir a reiterada atuação de criminosos contra os usuários da linha do eixo Anhanguera sob sua gestão exige, no caso, a contratação de vigilância privada." Nesse quadro, decidiu que a conduta da parte recorrente encontra-se sujeita à atuação provocada do Poder Judiciário, para garantir a legalidade da atividade da concessionária do serviço público em questão.

IV - Tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão. Incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

V - Ainda que ultrapassado tal óbice, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que, ante a ineficiência ou demora do Poder Público competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais e a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que isso configure afronta à separação de funções ou à reserva do possível ou, ainda, invasão no âmbito da discricionariedade. Nesse sentido: REsp 1.804.607/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no REsp 1.304.269/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/10/2017.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1764231 - GO (2020/0247186-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADOS : ESTÊNIO PRIMO DE SOUZA - GO023950
SAMUEL DOMINGOS DA COSTA - GO038278
FERNANDO HENRIQUE BARCELOS GUIMARÃES RIBEIRO -
GO034014
WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAELE - GO026899
MARILIA COSTA MARTINS VACCARO - GO025641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM - GO024217

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA. TRANSPORTE COLETIVO. VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DOS ENUNCIADOS N. 283 E 284 DA SÚMULA DO STF. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando que a concessionária de transporte coletivo seja compelida a contratar, com dispensa de licitação, empresa de vigilância patrimonial que opere com contingente físico e sistema de câmeras de vigilância para prover a segurança dos consumidores nos terminais, plataformas e no interior dos veículos. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada apenas para estender o prazo para concluir a contratação da empresa responsável pela segurança.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Sobre a alegada ofensa aos arts. 4º, 6º e 23, todos da Lei n.

8.987/1995; e art. 373 do Código de Processo Civil/2015, o Tribunal de origem adotou fundamento suficiente de que "a omissão da concessionária em realizar atos para inibir a reiterada atuação de criminosos contra os usuários da linha do eixo Anhanguera sob sua gestão exige, no caso, a contratação de vigilância privada." Nesse quadro, decidiu que a conduta da parte recorrente encontra-se sujeita à atuação provocada do Poder Judiciário, para garantir a legalidade da atividade da concessionária do serviço público em questão.

IV - Tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão. Incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

V - Ainda que ultrapassado tal óbice, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que, ante a ineficiência ou demora do Poder Público competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais e a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que isso configure afronta à separação de funções ou à reserva do possível ou, ainda, invasão no âmbito da discricionariedade. Nesse sentido: REsp 1.804.607/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no REsp 1.304.269/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/10/2017.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. EIXO ANHANGUERA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL DE ADMINISTRAÇÃO DA CONCEDENTE POR ENTE PÚBLICO DIVERSO. DEVER DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM SEGURANÇA. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. Quanto à alegação de perda do objeto da Ação Civil Pública em razão da implementação de medidas pela concessionária com a finalidade de melhorar a segurança dos usuários, razão não assiste à recorrente. Isso porque, apesar de implementadas voluntariamente, não exaurem o objeto da lide que se consubstancia no dever de prestar o serviço com segurança.

2. No caso concreto o ESTADO DE GOIÁS não possui legitimidade passiva ad causam, pois não administra a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos — CMTC e por expressa disposição normativa, tem sua atuação restrita à participação de 25%

do capital social da companhia. Nos termos do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 27/99, a administração da CMTC compete ao Município de Goiânia. Logo, merece acolhimento a pretensão recursal do ESTADO DE GOIÁS para que seja declarada sua ilegitimidade passiva, com extinção do processo em relação ao ente estatal, prosseguindo-se a demanda exclusivamente em face da concessionária corré.

3. No caso vertente, a matéria discutida no juízo de origem e devolvida a este egrégio sodalício trata do dever de prestação de um serviço seguro ao usuário. Não se busca apurar a responsabilidade por indenização decorrente dos crimes praticados contra os passageiros, mas de tomar as medidas possíveis e necessárias a inibir as reiteradas atividades criminosas praticadas no interior dos terminais, plataformas e veículos geridos pela concessionária. E diante dos fatos apurados através do Inquérito Civil Público n.º 013/2015, sob o protocolo n.º 201500393569, as medidas pleiteadas pelo parquet visam exclusivamente garantir um serviço de transporte seguro, nos termos do art. 22 do CDC, sendo imperiosa a manutenção da sentença que acolheu a pretensão do autor.

4. *In casu*, conforme delineado em linhas pretéritas, a omissão da concessionária em realizar atos para inibir a reiterada atuação de criminosos contra os usuários da linha do Eixo Anhanguera sob sua gestão, caracterizam violação ao art. 22 do CDC e, por conseguinte, encontra-se sujeita a atuação provocada do Poder Judiciário, para garantir a legalidade da atuação da concessionária do serviço público. Contudo, apesar da manifesta pertinência da atuação do judiciário no caso em tela, entendo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das formalidades da contratação da empresa de segurança é demasiadamente exíguo, sendo imperioso o aumento do prazo para 18 (dezoito) meses.

5. Diante da situação demonstrada no Inquérito Civil Público, no curso da presente Ação Civil Pública e até por se tratar de fato notório de grande repercussão no seio da sociedade, o alto índice de ações criminosas que assolam o usuário do serviço de transporte público enseja a adoção de medidas que garantam a utilização dos meios de transporte com o mínimo de segurança. Logo, merece ser acolhida a pretensão do parquet para determinar que a instalação das câmeras de segurança se estenda ao interior dos ônibus que circulam na linha do Eixo Anhanguera. 1º APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. 3ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ao contrário do que entendeu a decisão agravada, o acórdão recorrido contrariou lei federal ao rejeitar os embargos declaratórios opostos com fundamento no art. 1.022, II, CPC, pela agravante, deixando de suprir a omissão indicada.

[...]

Assim, fato é que, por terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos pela ora agravante, no voto prevalecente, sem a integração das omissões indicadas no recurso e apreciadas no voto divergente acima transcrito, essenciais ao deslinde da causa, configura-se a ofensa ao art. 1.022, inciso II, CPC.

[...]

A decisão ora agravada, quanto ao ponto, aduz que os fundamentos utilizados pelo acórdão vergastado seriam suficientes para manter a decisão, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284, ambas do STF.

Data vênia, a r. decisão agravada merece reforma. Não há que se fa-lar em incidência das referidas disposições sumulares, uma vez que, conforme reconhecido na própria decisão, "*a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada*",

revelando-se suficientes para reforma da decisão, sendo impositivo o conhecimento do presente do agravo e, conseqüentemente, do Recurso Especial, consoante se passa a demonstrar.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Sobre a alegada ofensa aos arts. 4º, 6º e 23, todos da Lei n. 8.987/1995; e art. 373 do Código de Processo Civil/2015, o Tribunal de origem adotou fundamento suficiente de que "a omissão da concessionária em realizar atos para inibir a reiterada atuação de criminosos contra os usuários da linha do eixo Anhanguera sob sua gestão exige, no caso, a contratação de vigilância privada." Nesse quadro, decidiu que a conduta da parte recorrente encontra-se sujeita à atuação provocada do Poder Judiciário, para garantir a legalidade da atividade da concessionária do serviço público em questão.

Tais fundamentos são suficientes para manter o acórdão. Incidência, por analogia, dos óbices contidos nos enunciados n. 283 e 284, ambos da Súmula do STF.

Ainda que ultrapassados tais óbices, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que, ante a ineficiência ou

demora do Poder Público competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais e a implementação de políticas públicas de interesse social, sem que isso configure afronta à separação de funções ou à reserva do possível ou, ainda, invasão no âmbito da discricionariedade. Nesse sentido:

AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENXURRADAS E ALAGAMENTOS. OBRAS DE DRENAGEM EM PROL DO MEIO AMBIENTE. PREJUÍZO À SAÚDE PÚBLICA. RISCO DE VIDA DA POPULAÇÃO. PROTEÇÃO POR VIA DA ACP. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal a quo que, com argumento na proteção do princípio da separação dos Poderes, denegou o pleito de realização de obras de drenagem no Município de Dourados, necessários para conter os alagamentos, devastação das áreas florestais pela força das águas, queda de muros causada pelas enxurradas, abertura de crateras que tomam as ruas da cidade, causando risco à saúde e à vida das pessoas.

2. Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou Ação Civil Pública visando obrigar os recorridos a adotar providências quanto à adequação e à manutenção do sistema de drenagem de água pluviais em alguns bairros do Município de Dourados, notadamente no Centro Social Marista de Dourados (bairro João Paulo II), Jardim Universitário, Jardim das Primavera e nos Altos do Indaiá. Argumenta que inexistente sistema eficiente de drenagem de águas dos rios nos locais apurados, por falta tanto de estrutura física como de manutenção ou impropriedade dos sistemas implantados.

3. Nesse contexto, cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de intervenção judicial em matéria de saneamento, ante a morosidade em se implementar o sistema de drenagem de águas pluviais no Município de Dourados.

4. Nesse diapasão, observa-se que há *contradictio in adjecto* no acórdão recorrido, uma vez que ele demonstra claramente ter havido sérios alagamentos em certos bairros da cidade e que o responsável seria o Executivo através de projetos de drenagem, contudo não considera violados os arts. 2º, I e III, e 3º da Lei 11.445/2007 e o art. 3º da Lei 8.080/1990. Ao reverso, o aresto eterniza a omissão do Executivo, engessando o Judiciário.

5. Consoante a posição do Supremo Tribunal Federal: "O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes" (AI 708.667 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28/2/2012). Nesse sentido: RE 595.595 AgR/SC - Rel. Min. Eros Grau, julgado em 28.4.2009, DJe 29.5.2009.

6. O STJ tem firme orientação de que, ante a demora ou inércia do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas para o cumprimento de deveres previstos no ordenamento constitucional, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível (REsp 1.367.549/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.9.2014).

7. Comprovado tecnicamente ser imprescindível, para o meio ambiente, a realização de obras de drenagem, tem o Judiciário legitimidade para exigir o cumprimento da norma. REsp 575.998/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.11.2004, e REsp 429.570/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 22.3.2004.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1804607/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS

ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a "inescusável omissão estatal" na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial.

3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário "determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes" (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1304269/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/10/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.764.231 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0247186-1

Número de Origem:

0417279-27.2015.8.09.0051 04172792720158090051 41727927 4172792720158090051

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADOS : ESTÊNIO PRIMO DE SOUZA - GO023950
SAMUEL DOMINGOS DA COSTA - GO038278
FERNANDO HENRIQUE BARCELOS GUIMARÃES RIBEIRO - GO034014
WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAEAL - GO026899
MARILIA COSTA MARTINS VACCARO - GO025641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM - GO024217

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADOS : ESTÊNIO PRIMO DE SOUZA - GO023950
SAMUEL DOMINGOS DA COSTA - GO038278
FERNANDO HENRIQUE BARCELOS GUIMARÃES RIBEIRO - GO034014
WALESKA MEDEIROS BORGES MIZAEAL - GO026899
MARILIA COSTA MARTINS VACCARO - GO025641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : BRUNO MORAES FARIA MONTEIRO BELEM - GO024217

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022